ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-493/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14999/2013
PROTOCOLO	:	1441725
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO N. 19.034/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

Prestação de Contas de Convênio firmando pela Secretaria de Estado de Educação-MS, com o município de Anaurilândia. Regularidade. Arquivamento.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 19034/2011, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Anaurilândia/MS, tendo com objeto a destinação de recursos financeiros para a aquisição de mobiliários e equipamentos para o Centro de Capacitação dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal do mencionado município.

Todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e os autos enviados à manifestação da 5ª ICE, que através da Análise Conclusiva n. 14301/2013, atestou que houve a correta instrução documental e movimentação financeira, trazendo o entendimento que a presente prestação de contas do Convênio nº 19.034/2011, celebrado entre a Secretaria de Educação e o Município de Anaurilândia/MS, foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em seu Parecer n. 15234/2013, o MPC, entendeu de corroborar a análise da Inspetoria, manifestando-se pelo julgamento desta prestação de

contas do Convênio nº 18.921/2011, (...) COMO CONTAS REGULARES, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante demonstrado pelos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, houve a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação, ao Município de Anaurilândia/MS, para a aquisição de mobiliário e equipamentos para o Centro de Capacitação dos Profissionais da Educação Básica do município.

Em sua análise a 5ª ICE entendeu que as contas foram prestadas em consonância com a legislação pertinente, trazendo um resumo da execução financeira, que assim se demonstra:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 116.376,00
VALOR REPASSADO	R$ 116.376,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 5.058,59
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 121.434,59
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 95.691,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 25.743,59

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer igualmente como a 5ª ICE, atestou sua regularidade.

Do exposto, a se considerar o escorreito cumprimento das normas legais quanto à elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, e, assim, nos termos do artigo116da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no caput do artigo 37da Constituição Federal, e acolhendo o Parecer do MPC, voto pela regularidade da prestação de contas. São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da prestação de contas de convênio nº 19.034/2011, nos termos do artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; III) decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do artigo 173, inciso V, alínea "c", Parágrafo único, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa